



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 33/2000:

Atinente à isenção da taxa do Imposto do Selo dos actos previstos nos artigos 2.º, 63.º, 108.º, 122.º, 140.º e 141.º da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Decreto n.º 34/2000:

Estabelece o regime aplicável à emissão, registo, movimentação e controlo de valores mobiliários escriturais

Decreto n.º 35/2000:

Introduz alterações nos artigos 1, 5, 13 e 36 do Regulamento das Zonas Francas Industriais, aprovado pelo Decreto n.º 62/99, de 21 de Setembro.

Decreto n.º 36/2000:

Aprova o Regulamento sobre os Documentos que devem acompanhar as mercadorias em circulação.

Decreto n.º 37/2000:

Estabelece os requisitos e procedimentos para a declaração de utilidade pública das associações, previstas no artigo 11 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

Decreto n.º 38/2000:

Cria o visto de fronteira a ser concedido pelas entidades competentes ao cidadão estrangeiro que pretenda se deslocar à República de Moçambique, válido por uma única entrada e permanência por período de trinta dias prorrogáveis até sessenta dias.

Decreto n.º 39/2000:

Cria o Fundo do Ambiente — FUNAB.

Decreto n.º 40/2000:

Aprova o Regulamento de Funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável — CONDES.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 33/2000

de 17 de Outubro

Com vista a dar maior dinamismo ao recém-criado Mercado de Valores Mobiliários afigura-se ser essencial a adopção de medidas fiscais destinadas aos diversos intervenientes neste mercado.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, no uso das competências atribuídas pelo n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro decreta:

Artigo 1.—1. Os actos previstos nos artigos 2.º, 63.º, 108.º, 122.º, 140.º e 141.º da Tabela Geral do Imposto do Selo anexa ao respectivo Regulamento, quando realizados como pressuposto de admissão inicial à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, ficam isentos da taxa do Imposto do Selo.

2. Relativamente a sociedades com valores mobiliários já admitidos à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, é igualmente aplicável o regime previsto no número anterior, relativamente à emissão de novos valores mobiliários que se destinem a ser admitidos à cotação.

Art. 2.—1. As entidades que pretendam realizar os actos descritos no artigo anterior, e com o pressuposto nele previsto, deverão entregar no acto notarial, a certificação da Bolsa de Valores de Moçambique de que o acto pretendido se destina à admissão à cotação.

2. Para efeitos do referido no número anterior, a sociedade deverá entregar na Bolsa de Valores de Moçambique, cópia das actas, deliberações ou resoluções dos órgãos sociais, que nos termos das disposições legais e estatutárias aplicáveis aprovaram o acto, e de que conste inequivocamente a decisão de solicitar a admissão à cotação.

Art. 3. Em caso de falta de apresentação do pedido de admissão à cotação no prazo de cento e oitenta dias após a prática do acto notarial, ou em caso de indeferimento desse pedido, tornar-se-ão automaticamente devidos os pagamentos das taxas a que hajam lugar, devendo para o efeito, a Bolsa de Valores de Moçambique informar à repartição de finanças da respectiva área fiscal da sociedade com vista a desencadear-se o processo de cobrança.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Decreto n.º 34/2000
de 17 de Outubro**

Com vista a dar maior dinamismo ao recém-criado Mercado de Valores Mobiliários, impõe-se pois regulamentar os mecanismos de emissão, registo, movimentação, e controlo de valores mobiliários escriturais, referidos no artigo 123 do Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários aprovado pelo Decreto n.º 48/98, de 22 de Setembro.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República e dos artigos 15 e 123 do Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Âmbito)

O presente diploma estabelece o regime aplicável à emissão, registo, movimentação e controlo de valores mobiliários escriturais.

ARTIGO 2

(Registo e controlo de valores mobiliários escriturais)

O sistema de registo e controlo da emissão e da movimentação de valores mobiliários escriturais é assegurado através da existência das seguintes contas:

- a) Contas de registo de emissão, criadas e mantidas pela entidade emitente ou por seu representante, nos termos do artigo 4;
- b) Contas de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais, criadas e mantidas por intermediários financeiros autorizados, nos termos do artigo 6;
- c) Relativamente a valores admitidos à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, contas de posição representativas da totalidade de valores mantidos em registo junto de cada intermediário financeiro, criadas e mantidas pela Bolsa de Valores de Moçambique nos termos do artigo 9.

ARTIGO 3

(Sistema de depósito)

Com as devidas adaptações, as contas de registo da titularidade de valores escriturais previstas no presente diploma enquadram-se no sistema de depósito estabelecido no artigo 14 do Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários, designadamente para efeitos da observância das regras respeitantes às ordens de bolsa.

CAPÍTULO II

Contas de registo

ARTIGO 4

(Conta de registo de emissão)

1. Os valores mobiliários escriturais não têm número de ordem e a sua emissão materializa-se exclusivamente mediante o respectivo registo em conta denominada "conta de registo de emissão", criada e mantida pela entidade emitente ou por instituição única que esta designe, e que actuará na qualidade de representante do emitente.

2. A criação da conta prevista no número anterior apenas poderá ter lugar após observância das disposições legais e estatutárias respeitantes à emissão dos valores em causa, incluindo as autorizações, deliberações e actos de registo devidos.

3. Apenas poderão ser designados pela entidade emitente, nos termos do n.º 1, intermediários financeiros que sejam membros do sistema de compensação e liquidação de operações mantido pela bolsa de valores, ainda que se trate de valores não cotados.

ARTIGO 5

(Conteúdo das contas de registo de emissão)

1. A conta de registo de emissão pode consistir em suporte documental ou em suporte informático.

2. As entidades que efectuem os registos em suporte informático devem utilizar meios de segurança adequados para esse tipo de suporte, incluindo cópias de segurança guardadas em local distinto dos registos.

3. A conta de registo de emissão releva:

- a) A identificação completa da entidade emitente;
- b) A data da emissão;
- c) A quantidade de valores mobiliários que integram a emissão;
- d) A identificação e as características completas dos valores mobiliários emitidos;
- e) O montante e a data dos pagamentos para liberação previstos e efectuados;
- f) As alterações que se verificarem em qualquer das menções referidas nas alíneas anteriores;
- g) A data e a identificação do ou dos intermediários financeiros em que foram feitas as primeiras inscrições de titularidade.

ARTIGO 6

(Contas de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais)

1. A titularidade de valores mobiliários escriturais é exclusivamente materializada através da respectiva inscrição em conta de registo, denominada "conta de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais", aberta a pedido dos interessados em instituição autorizada.

2. Apenas podem prestar o serviço de registo em contas de registo da titularidade de valores escriturais os intermediários financeiros que sejam membros do sistema de compensação e liquidação de operações, mantido pela Bolsa de Valores, ainda que se trate de valores não cotados.

3. Aplica-se às contas previstas neste artigo o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo precedente.

ARTIGO 7

(Conteúdo das contas de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais)

1. As contas de registo da titularidade de valores escriturais comprovam a titularidade, natureza, características e situação jurídica dos valores registados em nome dos respectivos titulares, e bem assim evidenciam mediante lançamentos e anotações adequados o processamento de todas as operações de que os valores registados são objecto e o exercício dos direitos de conteúdo patrimonial que lhes respeitam.

2. As contas referidas no número anterior relevam o seguinte:

- a) Número de ordem da conta e data de abertura;
- b) Nome, domicílio e número fiscal do titular ou titulares, presumindo-se em caso de cotitularidade que as partes de cada titular são iguais, excepto indicação em contrário constante da própria conta;
- c) Identificação completa dos valores mobiliários registados em cada momento;
- d) Os lançamentos a débito e a crédito das quantidades adquiridas e alienadas, com identificação da conta bancária onde se fizeram os correspondentes movimentos financeiros;
- e) A atribuição e o pagamento de dividendos, juros e quaisquer outros rendimentos, com identificação da conta bancária em que os mesmos foram creditados;

- f) A subscrição e a aquisição, e a atribuição gratuita de valores mobiliários do mesmo ou de diferente tipo, a que os valores registados tenham conferido direito;
 - g) A conversão total ou parcial dos valores registados em outros valores, com a especificação dos novos valores e o cancelamento do registo dos valores convertidos;
 - h) Os direitos destacados dos valores registados;
 - i) A constituição, modificação ou extinção de usufruto, penhor, arresto, penhora, caução, apreensão ou qualquer outra situação jurídica que onere os valores mobiliários registados;
 - j) O bloqueio de valores registados, com indicação do seu fundamento, prazo de vigência e quantidade de valores abrangidos, e a cessação do bloqueio;
 - l) Outras referências que sejam devidas pela natureza ou características dos valores mobiliários registados, ou por situações jurídicas a eles relativas.
3. Qualquer lançamento nas contas será datado.

ARTIGO 8

(Organização das contas de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais)

1. Relativamente a cada titular, o conteúdo das contas de registo da titularidade será organizado, pelo menos, mediante a sua subdivisão sucessiva por:

- a) Valores mobiliários admitidos à cotação na Bolsa de Valores, e não admitidos;
- b) Acções, obrigações, e quaisquer outros tipos de valores mobiliários;
- c) Denominação, designadamente por indicação do respectivo emitente, do valor mobiliário.

2. A organização das contas de registo da titularidade deverá igualmente evidenciar, quando aplicável, a diferenciação de valores mobiliários atendendo ao respectivo regime fiscal, e a categoria especial dos titulares dos valores, quando existam limites legais ou estatutários à titularidade dos valores em causa atendendo à qualidade dos seus titulares.

3. As contas de registo da titularidade deverão ainda ser organizadas de forma que permita ao intermediário financeiro fornecer a cada momento:

- a) A relação de todos os titulares de um determinado valor mobiliário, com indicação da quantidade detida por cada um;
- b) Quando aplicável, a relação de todos os titulares de determinada categoria, de um determinado valor mobiliário, com indicação da quantidade detida por cada um;
- c) O extracto de conta de cada titular de valores registados, seja integral, seja relativamente a um determinado tipo de valores mobiliários ou a um valor determinado;
- d) A quantidade total de valores mobiliários inscritos nas contas a seu cargo, discriminada por tipos e pela identificação individualizada de valores mobiliários.

4. Os intermediários financeiros autorizados a manter contas de registo da titularidade de valores escriturais poderão criar sistemas internos que integrem todas as contas de valores mobiliários a seu cargo, independentemente de os mesmos revestirem forma escritural ou titulada, sem prejuízo de tal sistema permitir a cada momento o cumprimento do previsto nos números anteriores e, igualmente, a evidenciação separada dos valores escriturais dos titulados.

ARTIGO 9

(Contas de posição de valores admitidos à cotação)

1. Relativamente a cada emissão, ou conjunto de emissões fungíveis entre si, de valores escriturais admitidos à cotação na Bolsa de Valores, cada um dos intermediários financeiros autorizados a manter contas de registo da titularidade de valores escriturais procederá à abertura junto da Bolsa de Valores, até à data do início das transacções ou na data de conversão de valores titulados em escriturais, de conta representativa da totalidade dos valores junto de si registados.

2. As contas a que se refere o número precedente destinam-se a evidenciar, em cada momento, a totalidade dos valores integrantes de cada emissão, ou conjunto de emissões fungíveis entre si, mantidos em registo junto de cada intermediário financeiro, de acordo com as transferências de titularidade decorrentes da respectiva negociação em bolsa, ou por outras causas, devendo o saldo global da conta de cada intermediário financeiro corresponder em cada momento ao somatório dos valores registados nas contas individuais por si mantidas, e devendo igualmente o somatório das contas de todos os intermediários corresponder à quantidade total da emissão ou emissões em causa.

3. Sempre que a Bolsa de Valores detecte que a quantidade total de valores decorrente do somatório das contas de todos os intermediários financeiros não corresponde à quantidade total da emissão ou emissões em causa, deverá, em articulação com aqueles intermediários e com a entidade emitente, promover a regularização da situação, informando da anomalia e do seu solucionamento ao Banco de Moçambique.

4. As regras respeitantes à abertura e movimentação das contas a que se refere o presente artigo, e bem assim às informações a prestar à entidade emitente, serão estabelecidas pela Bolsa de Valores mediante circular.

5. O serviço a prestar pela Bolsa de Valores de Moçambique nos termos do presente artigo poderá ser remunerado nas condições que vierem a ser fixadas pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 10

(Suporte, oficiosidade e instância dos registos)

1. Os registos, menções e averbamentos nas contas de registo da titularidade de valores escriturais serão feitos pelos intermediários financeiros com base na documentação legalmente exigível para a prova dos direitos ou factos a registar, e sendo caso disso, de pedido escrito dos interessados, e indicarão o número de arquivo da documentação que lhes sirva de suporte, incluindo daquele pedido.

2. Os intermediários financeiros promoverão por si mesmos com a maior diligência a realização dos registos respeitantes a alienações, aquisições e quaisquer outras operações sobre valores mobiliários inscritos ou a inscrever nas contas a seu cargo que se realizem por seu intermédio, efectuando os restantes registos a solicitação escrita dos titulares do direito ou sujeitos do facto a registar, ou por determinação das entidades competentes.

ARTIGO 11

(Data e ordem dos registos)

1. Os registos oficiosos são efectuados com a data do facto registado.

2. Os registos requeridos pelos interessados são efectuados pela ordem de apresentação dos pedidos, e com a data destes.

3. Os registos pendentes relativos a valores bloqueados reportam-se à data da cessação do bloqueio.

ARTIGO 12

(Valor e eficácia do registo de valores escriturais)

1. Os registos nas contas a que se refere o presente diploma fazem presumir que as situações jurídicas existem, nos precisos termos dos respectivos registos.

2. Os direitos e factos sujeitos a registo só produzem efeitos em relação a terceiros a partir da efectivação do registo, mas a falta de registo não pode ser invocada por quem tivesse obrigação de o promover.

3. Os direitos registados sobre os mesmos valores prevalecem uns sobre os outros pela ordem da efectivação dos respectivos registos.

4. Os titulares de quaisquer direitos sobre valores mobiliários escriturais só poderão transmiti-los, onerá-los ou exercer os direitos patrimoniais e sociais que lhes são inerentes, desde que os valores se encontrem registados em conta a seu favor nos termos do presente diploma.

5. O registo de quaisquer factos ou situações jurídicas dele constantes prova-se por certificado emitido pela entidade registadora.

CAPÍTULO III

Vissititudes

ARTIGO 13

(Bloqueio de valores mobiliários)

1. Estão sujeitos a bloqueio os valores relativamente aos quais ocorram as seguintes circunstâncias:

- a) Ordem de venda, até efectivação da venda, revogação da ordem ou termo do respectivo prazo de validade sem que haja sido executada;
- b) Exercício de direitos, quando esse exercício dependa da manutenção da titularidade dos valores em causa, com aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 12 do Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários;
- c) Pedido do respectivo titular;
- d) Determinação do Banco de Moçambique no âmbito de investigação em curso no exercício das suas funções de supervisão do mercado de valores mobiliários;
- e) Determinação judicial.

2. O bloqueio impede a movimentação ou transferência dos valores bloqueados, à excepção da sua venda no caso da alínea a) do número anterior, e bem assim a inscrição de quaisquer registos sobre tais valores e que não refiram à cessação do bloqueio.

ARTIGO 14

(Transmissão de valores escriturais)

1. A transferência, a título gratuito ou oneroso, de valores escriturais opera-se pelo seu lançamento a débito na conta de registo da titularidade do alienante e a crédito na conta de que o adquirente seja titular, ou que para o efeito se lhe abrirá.

2. Tratando-se de transacções feitas em bolsa, compete aos intermediários financeiros que tenham recebido as respectivas ordens de venda e de compra promover, officiosa e obrigatoriamente, e com observância do estabelecido no Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários e nas regras aplicáveis ao sistema de compensação e liquidação de operações, o seu registo nas contas dos interessados.

ARTIGO 15

(Conversão de valores titulados em escriturais)

1. A conversão de valores titulados em escriturais a que qualquer entidade emitente delibere proceder abrangerá obrigatoriamente a totalidade da emissão de que os valores a converter resultaram e, caso existam, todos os valores integrantes de emissões fungíveis com aquela.

2. Para efeitos da conversão, a entidade emitente publicará anúncio em, pelo menos, dois jornais de grande circulação no

país, informando do facto e fixando prazo, não inferior a sessenta dias, para que os detentores daqueles valores procedam ao respectivo depósito em intermediário financeiro que satisfaça as condições fixadas no artigo 6.

3. Tratando-se de valores admitidos à cotação na bolsa de valores, o anúncio a que se refere o número precedente será igualmente publicado no respectivo boletim oficial.

4. No primeiro dia útil subsequente ao termo do prazo fixado pela entidade emitente, os intermediários financeiros procederão:

- a) À abertura, em nome dos titulares dos valores convertidos, de contas de registo da titularidade de valores escriturais, correspondentes aos títulos a converter que lhes hajam sido entregues, e aos que já mantivessem anteriormente em depósito;
- b) À anotação nos títulos da respectiva conversão, e à sua entrega à entidade emitente.

5. A entidade emitente inutilizará ou destruirá os títulos que lhe hajam sido entregues nos termos do número anterior, e procederá à abertura da conta de registo da emissão.

6. No final do prazo fixado para a conversão, a entidade emitente publicará, pela forma estabelecida nos n.ºs 2 e 3, anúncio informando da quantidade de valores mobiliários convertidos e, caso estes não correspondam à totalidade da emissão ou emissões abrangidas, do conteúdo do disposto no número seguinte.

7. Decorrido o prazo fixado pela entidade emitente para a conversão, e caso não hajam sido entregues títulos integrantes da emissão ou emissões abrangidas, tais títulos apenas passam a legitimar os respectivos titulares para solicitar o registo a seu favor, não podendo ser validamente transaccionados nem os respectivos direitos exercidos, até que os seus titulares promovam a conversão em conformidade com estabelecido no presente artigo.

8. A entidade emitente inscreverá os valores mobiliários em falta em conta especial que criará para o efeito, cujo saldo representará em cada momento a quantidade de valores ainda não convertidos.

9. Os dividendos, juros e quaisquer outros rendimentos referentes aos valores não convertidos serão creditados pela entidade emitente em conta especial que para o efeito criará, e que será subsequentemente debitada à medida que for tendo lugar a conversão dos títulos correspondentes, por contrapartida do crédito em conta do respectivo titular, a realizar através do intermediário financeiro que apresente os títulos para a conversão.

10. Tratando-se de valores admitidos à cotação em bolsa, e caso não hajam sido convertidos a totalidade dos valores em causa, a bolsa de valores retirará da negociação a quantidade de títulos não convertida, sendo as quantidades posteriormente convertidas repostas em negociação à medida que as conversões se operem, mediante comunicação da entidade emitente à bolsa de valores.

11. Todos os encargos inerentes à conversão de valores titulados em escriturais serão de conta da entidade emitente, não podendo recair qualquer custo sobre os interessados,

ARTIGO 16

(Conversão de valores mobiliários escriturais em titulados)

1. A entidade emitente que delibere a conversão de uma emissão de valores escriturais em titulados publicará anúncio do facto em dois jornais de grande circulação nacional e, tratando-se de valores cotados, no boletim oficial da bolsa de valores, indicando a data a partir da qual os títulos estarão disponíveis para entrega.

2. Compete à entidade emitente diligenciar junto de todos os intermediários financeiros habilitados a manter contas de registo da titularidade a determinação de uma data concreta para a entrega dos títulos, que deverá ocorrer num único dia relativamente a todos eles, de acordo com as quantidades totais dos valores em causa junto de cada um registados.

3. Compete aos intermediários financeiros, na data de entrega dos títulos, anotarem a conversão nas contas de registo da titularidade de valores escriturais e, bem assim, procederem ao depósito dos títulos em nome dos respectivos titulares.

4. Caso os valores se encontrem cotados, a bolsa de valores promoverá a interrupção técnica da negociação nas condições que se mostrem necessárias.

5. Os encargos inerentes à criação dos títulos e os desdobramentos que se revelem necessários por ocasião da distribuição inicial serão integralmente suportados pela entidade emitente.

ARTIGO 17

(Conversão de valores escriturais em titulados para negociação no estrangeiro)

1. Quando tal se mostre necessário para permitir a sua negociação no estrangeiro, os titulares de valores escriturais solicitarão ao intermediário financeiro em que tais valores se encontrem registados que promova a respectiva conversão em valores titulados, se aquela negociação não depender nem em Moçambique nem no país em que se pretenda transaccioná-los de nenhuma autorização, ou, dependendo, fazendo os interessados prova de haverem obtido as autorizações necessárias.

2. A emissão dos títulos será feita pela entidade emitente por indicação do intermediário financeiro.

3. Os títulos não podem transaccionar-se nem ser objecto de qualquer negócio jurídico no mercado moçambicano, salvo a sua nova conversão em valores escriturais, devendo constar dos títulos menção desta circunstância.

4. Com a entrega dos títulos pela entidade emitente ao intermediário financeiro, e por este ao respectivo titular, a entidade emitente e o intermediário financeiro anotarão a conversão da quantidade de valores em causa, respectivamente na conta de registo da emissão e na conta de registo da titularidade.

5. A conversão, de novo, dos valores titulados em escriturais, depende de pedido do seu legítimo detentor, acompanhado dos títulos, apresentado a intermediário financeiro autorizado.

6. O exercício de quaisquer direitos inerentes aos títulos a que se refere o presente artigo far-se-á de acordo com os procedimentos gerais aplicáveis a valores titulados.

7. Só se consideram legítimos detentores dos títulos o seu titular inicial e as pessoas que comprovem tê-los adquirido mediante transacção realizada no estrangeiro.

8. Os custos da conversão dos valores escriturais em titulados e da nova conversão destes últimos em escriturais, nos termos do presente artigo, serão inteiramente suportados pelos interessados.

CAPÍTULO IV

Informações

ARTIGO 18

(Informação aos titulares)

1. Os intermediários financeiros enviarão aos titulares das contas de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais a seu cargo aviso dos lançamentos efectuados, sempre que ocorra qualquer movimento ou averbamento nas respectivas contas, o qual servirá de prova da efectivação dos lançamentos a que respecta.

2. Na data da abertura das contas, e sempre que lhes for solicitado, os intermediários financeiros enviarão aos titulares das contas de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais a seu cargo extracto das mesmas, com a especificação da natureza, categoria, características e quantidade dos valores nelas registados, e a indicação sendo caso disso da existência de quaisquer ónus, encargos, limitações ou vinculações que se encontrem registados sobre esses valores.

3. Quando lhes for solicitado, os intermediários financeiros fornecerão aos beneficiários de quaisquer direitos de usufruto, ónus, encargos e outras limitações ou vinculações, certificado comprovativo do seu registo, natureza e condições, bem como da respectiva alteração ou extinção.

4. Os documentos a que o presente artigo se refere podem ser produzidos por meios informáticos, sem prejuízo da sua assinatura, ainda que por chancela, por representante autorizado do intermediário financeiro.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é aplicável o estabelecido no artigo 12 do Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários.

ARTIGO 19

(Outras informações)

1. Sempre que necessário e em tempo oportuno, os intermediários financeiros autorizados a manter contas de registo da titularidade deverão prestar às entidades emitentes as informações que estas lhes solicitem e que sejam necessárias para que o emitente cumpra as suas obrigações relacionadas com o exercício pelos titulares dos direitos de conteúdo patrimoniais inerentes aos valores emitidos, e possa controlar adequadamente as condições e resultados desse exercício.

2. Tratando-se de valores escriturais que sigam o regime dos títulos nominativos, os intermediários financeiros facultarão às entidades emitentes, a solicitação destas, relações contendo a identificação dos titulares dos valores e a quantidade por cada um detida.

3. Quando a lei ou os estatutos da entidade emitente impuserem limites à percentagem do respectivo capital social que pode ser detida pelo conjunto de accionistas que pertençam a determinada categoria de pessoas singulares ou colectivas, e tratando-se de acções escriturais que sigam o regime dos títulos nominativos, os intermediários financeiros autorizados facultarão à entidade emitente, a solicitação desta, relações contendo indicação das acções detidas por accionistas que se enquadrem em tais categorias.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 20

(Responsabilidade)

A entidade emitente, no que respeita às contas de registo de emissões, e os intermediários financeiros, no que respeita às contas de registo da titularidade de valores que mantenham, respondem independentemente de culpa pelos danos causados aos titulares de direitos sobre os valores registados ou a terceiros, em consequência da omissão, irregularidade, erro, insuficiência ou demora na realização ou alteração dos registos, salvo se provarem que houve culpa dos lesados.

ARTIGO 21

(Segredo profissional)

1. Sem prejuízo do estabelecido nos artigos 18 e 19, os intermediários financeiros e seu pessoal ficam obrigados a segredo profissional sobre o conteúdo das contas de registo da titularidade e a documentação que lhes serve de base, a que só poderão ter acesso os titulares, quando à matéria que lhes diz respeito, o Banco de Moçambique, no exercício das funções de supervisão do mercado de valores mobiliários, e as autoridades judiciais, no âmbito do processo a que os factos respeitem.

2. A violação do dever de segredo profissional será punida nos termos da lei.

ARTIGO 22

(Interdição do exercício da actividade)

1. O Banco de Moçambique poderá vedar a intermediários financeiros habilitados a manter contas de registo de emissões ou titularidade de valores escriturais, nos termos do nº 3 do artigo 4 e nº 2 do artigo 6, a prática daquela actividade quando entenda, fundamentalmente, que o intermediário em causa não possui meios ou capacidade técnica para garantir a prestação do serviço de registo em condições adequadas de eficiência e segurança.

2. O Banco de Moçambique poderá levantar a interdição prevista no número anterior quando considere estarem ultrapassadas as situações que a ditaram.

ARTIGO 23

(Isenção de encargos)

Até 31 de Dezembro de 2003, as escrituras de alteração de estatutos que se tornem necessárias para permitir a emissão de valores escriturais, ou a conversão de valores titulados em escriturais, ficarão isentas do pagamento do Imposto do Selo previsto no artigo 67 da respectiva tabela, bem como dos emolumentos notariais que sobre as mesmas incidem.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Decreto nº 35/2000
de 17 de Outubro**

Havendo necessidade de estabelecer critérios específicos no Regulamento das Zonas Francas Industriais, aprovado pelo Decreto nº 62/99, de 21 de Setembro, quanto as unidades e conglomerados de empresas situadas numa área fisicamente delimitada do território moçambicano.

Nestes termos, ao abrigo da alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, em conjugação com o nº 1 do artigo 3 e com o artigo 29 da Lei nº 3/93, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São introduzidas as seguintes alterações nos artigos 1, 5, 13 e 36 do Regulamento das Zonas Francas Industriais, aprovado pelo Decreto nº 62/99, de 21 de Setembro, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1

(Definições)

Para efeitos deste Regulamento as expressões que se seguem têm o seguinte significado:

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....
- 11.....
- 12.....
- 13.....
- 14.....

15. "Zona Franca Industrial" área ou unidade geograficamente delimitada ou série de unidades de actividade industrial, isto é, conglomerado de empresas situadas numa área fisicamente delimitada, conforme definido na alínea x) do nº 1 do artigo 1 da Lei nº 3/93, de 24 de Junho, onde os bens nela entrados são considerados como não estando no território aduaneiro no que respeita aos direitos e outras imposições devidas.

Artigo 5

(Postos de emprego)

1. A autorização para a criação de uma ZFI é condicionada à existência de pelo menos 500 postos de emprego permanentes, para trabalhadores de nacionalidade moçambicana, em toda a ZFI, devendo, no entanto, cada uma das empresas nela existentes, empregar no mínimo 20 trabalhadores.

2. No caso de unidades ou empresas que pretendam funcionar em regime de ZFI, e beneficiar dos incentivos previstos na Lei nº 3/93, de 24 de Junho, a autorização é condicionada à existência de pelo menos 250 postos de emprego permanentes, para trabalhadores de nacionalidade moçambicana em cada unidade ou empresa.

Artigo 13

(Proposta para criação de ZFI)

- 1.....
- 2.....
- 3.....
4. Tratando-se de unidades ou empresas que pretendam funcionar em regime de ZFI, a autorização estará ainda condicionada ao impacto social, económico e ambiental da proposta do investimento em questão.

Artigo 25

(Taxa liberatória)

1. Os operadores de ZFIs e as Empresas de Zona Franca Industrial com Certificado de ZFI ficam sujeitos, a partir do sétimo ano a contar da data da atribuição do respectivo Certificado, ao pagamento de taxa liberatória de 1% (um por cento) das receitas brutas de facturação trimestral.

2. As Unidades ou Empresas a funcionar em regime de ZFI ficam também sujeitas, a partir do quinto ano a contar da data da atribuição do respectivo Certificado, ao pagamento de taxa liberatória de 1% (um por cento) das receitas brutas de facturação trimestral.

Artigo 36

(Empresas existentes)

As empresas existentes, desde que cumpram com os requisitos estabelecidos no presente Regulamento, em particular, o disposto no nº 2 do artigo 5 e no nº 4 do artigo 13, poderão solicitar ao CZFI a sua integração no regime de Zonas Francas Industriais.

Art. 2. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto nº 36/2000

de 17 de Outubro

Com vista ao controlo e cumprimento das obrigações pertinentes ao Imposto sobre o Valor Acrescentado, torna-se necessário estabelecer normas que regulamentam a fiscalização e circulação de mercadorias nos vários regimes.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 110, do Código IVA, aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre os Documentos que devem acompanhar as mercadorias em circulação, em anexo, que é parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O presente decreto entra em vigor em 1 de Novembro de 2000.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento sobre os Documentos que devem acompanhar as mercadorias em circulação

ARTIGO 1

1. Todos os bens em circulação, seja qual for a sua natureza ou espécie, deverão ser acompanhados de dois exemplares do documento de transporte.

2. Consideram-se bens, para efeitos do presente diploma, os que puderem ser objecto de transmissão nos termos do artigo 3 do Código IVA.

3. Entendem-se por documento de transporte a factura, guia de remessa, venda a dinheiro, nota de devolução, guia de transporte ou outro documento equivalente e o respectivo documento aduaneiro.

4. A utilização de qualquer dos tipos de documentos referidos no número anterior deve ser uniforme, até 31 de Dezembro de cada ano, em relação às operações comerciais da mesma natureza ou espécie.

5. Exceptuam-se do n.º 1, deste artigo, os bens que circulam em obediência a legislação aduaneira no geral e a dos trânsitos aduaneiros em particular.

ARTIGO 2

1. Consideram-se bens em circulação todos os que forem encontrados fora dos locais de produção, fabrico ou transformação, de exposição, dos estabelecimentos de venda por grosso e a retalho ou de armazéns, por motivo de transmissão onerosa, incluindo a troca, de transmissão gratuita, de devolução, de afectação a uso próprio, de entrega à experiência ou para fins de demonstração, de remessa à consignação ou de simples transferência, efectuadas pelos sujeitos passivos referidos no artigo 2 do Código IVA.

2. Consideram-se ainda bens em circulação:

- a) Os bens introduzidos pelas fronteiras, ainda não desalfandegados e que, após o desembarço dos bens até ao primeiro destinatário, o documento justificativo é o respectivo documento aduaneiro, de acordo com a legislação em vigor;
- b) Os bens encontrados em veículos no acto de carga ou descarga mesmo quando estas tenham lugar no interior dos estabelecimentos comerciais, lojas, oficinas, armazéns ou recintos fechados que não sejam casa de habitação;
- c) Os bens expostos para venda em feiras, mercados e outros locais públicos previstos por lei.

3. Quando, em relação aos bens em circulação nos termos dos números anteriores, o seu detentor ou transportador declare que os mesmos não provêm de um sujeito passivo, poderá exigir-se prova da proveniência quando haja fundadas suspeitas de prática de infracção fiscal, procedendo-se à apreensão dos bens e dos veículos transportadores, se essa prova não for imediatamente feita. Do auto de apreensão constarão obrigatoriamente os fundamentos que levaram à apreensão.

4. Excluem-se do âmbito do presente diploma:

- a) Os bens manifestamente para uso pessoal ou doméstico do próprio;
- b) Os bens provenientes de retalhistas, sempre que tais bens se destinem a consumidores finais que previamente os tenham adquiridos, com excepção dos materiais de construção quando transportados em veículos de mercadorias;
- c) Os bens pertencentes ao activo imobilizado;
- d) Os bens dos mostruários empregues aos praticistas e viajantes, as amostras destinadas a ofertas de pequeno valor e o material de propaganda, em conformidade com os usos comerciais e que, inequivocamente, não se destinem a venda;
- e) Os filmes e material publicitário destinado à exibição e exposição nas salas de espectáculos cinematográficos, quando para o efeito tenham sido enviados pelas empresas distribuidoras, devendo estas fazer constar de forma apropriada nas embalagens o respectivo conteúdo e a sua identificação fiscal;
- f) Veículos automóveis, tal como se encontram definidos no artigo 27 do Código de Estradas, com matrícula definitiva.

5. Relativamente aos bens não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte a que se refere o número anterior poderá exigir-se prova da sua proveniência e destino.

6. Quando se tratar dos bens referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 4 deste artigo a prova da proveniência e destino, só será exigida quando as quantidades transportadas possam levar a presumir a existência de fraude fiscal.

7. A prova referida nos n.ºs 5 e 6 deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.

8. Quando, face à natureza, espécie e quantidade das mercadorias transportadas, se possa concluir que as mesmas não integram nenhuma das situações previstas no n.º 4 proceder-se-á à imediata apreensão das mesmas e do veículo transportador, nos termos do n.º 3 deste artigo, no caso de não ser feita prova de se tratar de situações excluídas do âmbito de aplicação do diploma.

ARTIGO 3

1. As facturas deverão conter, obrigatoriamente, os elementos referidos no n.º 5 do artigo 31 do Código IVA.

2. As guias de remessas ou documentos equivalentes deverão conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede e o número único de Identificação Tributária do remetente;
- b) Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede do destinatário ou adquirente;
- c) Número único de Identificação Tributária do destinatário ou quirente, quando este seja sujeito passivo, nos termos do artigo 2 do Código IVA;
- d) Especificação dos bens, com a indicação das quantidades.

3. As facturas, guias de remessa ou documentos equivalentes deverão ainda indicar os locais de carga e descarga, referidos como tais, e a data e hora em que se inicia o transporte.

4. Os documentos de transporte, na altura da saída dos bens dos locais referidos no n.º 1 do artigo 2 para vários destinatários, ainda não identificados, deverão ser processados globalmente posteriormente, à medida que forem feitos fornecimentos, deverá ser emitido, em duplicado, factura, guia de remessa, e venda a dinheiro ou documento equivalente, fazendo referência ao respectivo documento global, utilizando-se o duplicado para justificar a saída dos bens.

5. As alterações do local de destino, ocorridas durante o transporte, ou a não aceitação imediata e total dos bens transportados deverão ser anotados pelo transportador nos respectivos documentos de transporte.

6. No caso em que o destinatário ou adquirente não seja sujeito passivo, far-se-á menção do facto no documento de transporte.

7. Em relação aos bens transportados por vendedores ambulantes e vendedores em feiras e mercados, destinados à venda a retalho mesmo quando, abrangidos pelo regime especial de isenção ou regime de tributação simplificada, previstos nos artigos 46 e 53 do Código IVA, respectivamente, o documento de transporte poderá ser substituído pelas facturas de aquisição processadas nos termos e de harmonia com o artigo 31 do Código referido.

ARTIGO 4

1. Os documentos referidos no nº 3 do artigo 1 devem ser processados em triplicado, utilizando-se impressos numerados, sequencialmente e tipograficamente ou através de mecanismo de saída do computador, com uma ou mais séries, convenientemente referenciadas.

2. A numeração sequencial dos documentos referidos no número anterior deve ser aposta na impressão.

ARTIGO 5

1. Os documentos de transporte serão processados pelos sujeitos passivos referidos no nº 1 do artigo 2 do Código IVA e pelos detentores dos bens e antes do início da sua circulação nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 2 do presente diploma.

2. Os exemplares dos documentos referidos no número anterior são destinados:

- a) O original, que acompanhará os bens, ao destinatário ou adquirente dos mesmos;
- b) O duplicado, que igualmente acompanhará os bens, aos serviços provinciais respectivos, sendo recolhido nos actos de fiscalização durante a circulação dos bens pelas entidades referidas no artigo 9 e junto do destinatário pelos serviços da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria;
- c) O triplicado, ao remetente dos bens.

3. O pessoal das entidades referidas no nº 1 do artigo 9 aporá, quando for caso disso, a marca e a matrícula do veículo e a identificação do seu condutor nos duplicados dos documentos de transporte e fará a sua entrega ou remessa, através dos serviços competentes, aos serviços de finanças da área da sede do remetente, devendo, ainda, averbar no original do documento o facto de ter sido recolhido o respectivo duplicado.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 44 do Código IVA, deverão ser mantidos em arquivo, até ao final do 2º ano seguinte ao da emissão, os originais e triplicados dos documentos de transporte bem como os duplicados que não tenham sido recolhidos durante a circulação.

5. Os sujeitos passivos que utilizem documentos de transporte cujo conteúdo seja processado através de mecanismos de saída de computador são obrigados a conservar em boa ordem até ao final do 5º ano seguinte ao da sua emissão os suportes informáticos relativos à análise, programação e execução dos respectivos tratamentos.

ARTIGO 6

1. Os transportadores de bens, seja qual for o seu destino e os meios utilizados para o seu transporte, exigirão sempre aos remetentes dos mesmos o original e o duplicado dos documentos referidos no artigo 1 do presente diploma.

2. Tratando-se de bens importados que circulem entre um ponto de partida e outro de destino nos termos da legislação aduaneira, o transportador deverá fazer-se acompanhar, em substituição do documento referido no número anterior, de documentação exigida pela respectiva legislação aduaneira para o efeito, mesmo se aplicando as mercadorias não desembarçadas da acção aduaneira.

3. Tratando-se de bens destinados à exportação, o documento de transporte referido no nº 1 poderá ser substituído pela documentação exigida pela legislação aduaneira para o efeito.

ARTIGO 7

1. A impressão dos documentos de transporte referidos no presente diploma e cujo conteúdo não seja processado através de mecanismos de saída de computador só poderá ser efectuada em tipografias devidamente autorizadas pela Ministra do Plano e Finanças.

2. No caso da emissão de documentos de transporte cujo conteúdo seja processado por mecanismos de saída de computador, deverão os sujeitos passivos comunicar previamente tal facto à Repartição de Finanças competente, devendo os mesmos conter a expressão "Processado por computador".

3. A autorização referida no nº 1 é concedida nos termos do despacho de 1 de Março de 1999, do Ministro do Plano e Finanças.

ARTIGO 8

1. A Ministra do Plano e Finanças, poderá determinar a revogação da autorização concedida nos termos do artigo anterior, sempre que sejam detectadas irregularidades do presente diploma e do Código IVA, ou se verifique outros factos que ponham em causa a idoneidade da empresa autorizada.

2. A Ministra do Plano e Finanças poderá determinar a obrigatoriedade de os sujeitos passivos processarem os documentos de transporte, nos termos referidos no nº 1 do artigo 7, quando forem detectadas situações irregulares ou anómalas resultantes da utilização dos referidos documentos processados por computador de harmonia com o nº 2 do artigo 7.

ARTIGO 9

1. A fiscalização do cumprimento do presente diploma compete à Direcção Nacional de Impostos e Auditoria e à Direcção Nacional das Alfândegas, cabendo estas, conjuntamente com a Polícia da República de Moçambique, prestar toda a colaboração que lhes for solicitada para o efeito.

2. Para assegurar a eficácia das acções de fiscalização, o pessoal referido no número anterior poderá, mesmo contra a vontade do detentor ou transportador dos bens, proceder à abertura das embalagens, malas ou outros quaisquer contentores de mercadorias, desde que não estejam selados pelas Alfândegas, dado que o selo deverá estar intacto e o seu número averbado nos documentos que o acompanham e só será aberto na presença do funcionário das Alfândegas.

3. Relativamente à abertura, por parte do pessoal referido no presente artigo, de embalagens ou contentores acondicionantes de produtos que, pelas suas características de fácil deterioração ou perigo, não devam ser manuseados ou expostos ao meio ambiente serão tomadas as seguintes providências:

- a) As embalagens ou contentores de tais produtos devem ser sempre rotulados ou acompanhados de uma declaração sobre a natureza do produto;
- b) As entidades fiscalizadoras, em tais casos, não devem abrir as referidas embalagens, sem prejuízo de, em caso de dúvida quanto aos bens transportados, se tomarem as medidas adequadas para que se verifique, em condições aconselháveis, se os bens em circulação condizem com os documentos de transporte que os acompanham.

4. Os funcionários a quem incumbe a fiscalização prevista no nº 1, sempre que se verifique quaisquer infracções às normas do presente diploma, devem levantar o respectivo auto de notícia, com a ressalva do disposto no número seguinte.

5. Sempre que a Guarda Fiscal seja solicitada para colaborar com a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria ou com a Direcção Nacional das Alfândegas, cabe aos funcionários destes dois organismos lavrar os autos de notícia a que haja lugar.

6. Sempre que a infracção for detectada no decurso de operações em que colaborem quer a Polícia, quer a Guarda Fiscal, a parte do produto das multas que se mostrarem devidas destinada ao autuante será repartida em partes iguais pelos dois serviços.

ARTIGO 10

1. A falta de emissão ou de imediata exibição do documento de transporte ou dos documentos referidos no nº 7 do artigo 3 e nº 2 e 3 do artigo 6, bem como as inexactidões ou omissões nelle contidas que sejam as especificadas no nº 2 do presente artigo, farão incorrer aos infractores nas seguintes penalidades:

- a) Multa de 2 500 000,00 MT a 50 000 000,00 MT, aplicável ao remetente dos bens;
- b) Multa de 2 500 000,00 MT a 75 000 000,00 MT, aplicável ao transportador dos bens, excepto nos casos de inexactidões relativas à especificação dos bens em circulação ou à indicação das respectivas quantidades, quando o transporte seja efectuado por transportadores públicos regulares de passageiros ou mercadorias ou por empresas concessionárias a prestarem o mesmo serviço por conta daqueles;
- c) Multa de 5 000 000,00 MT a 100 000 000,00 MT, aplicável ao remetente dos bens, quando o veículo transportador lhe pertença.

2. A falta de indicação do Número Único de Identificação Tributária do destinatário ou adquirente dos bens ou da menção referida no nº 6 do artigo 3 ou ainda o não cumprimento do disposto no nº 5 do artigo 3 farão incorrer os infractores nas seguintes penalidades:

- a) Multa de 500 000,00 MT a 35 000 000,00 MT, aplicável ao remetente dos bens;
- b) Multa de 500 000,00 MT a 35 000 000,00 MT, aplicável ao transportador dos bens;
- c) Multa de 1000 000,00 MT a 70 000 000,00 MT, aplicável ao remetente dos bens, quando o veículo transportador lhe pertença.

3. Será unicamente imputada ao transportador a infracção resultante da alteração do destino final dos bens, ocorrida durante o transporte, sem que tal facto seja por ele anotado.

4. A falta do disposto no nº 4 do artigo 5 será punida com multa entre 500 000,00 MT a 35 000 000,00 MT, aplicável ao destinatário ou adquirente das mercadorias.

5. Por quaisquer inexactidões ou omissões verificadas nos documentos de transporte arquivados, bem como nos casos em que o documento de transporte tenha sido processado nos termos do nº 6 do artigo 3 e se venha a verificar que os destinatários ou adquirentes são sujeitos passivos, o remetente incorrerá em multa entre 500 000,00 MT a 35 000 000,00 MT.

6. A recusa de exibição, ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação dos documentos de transporte referidos nos artigos 1 e 6, serão punidas com multa de 7 500 000,00 MT a 175 000 000,00 MT, sem prejuízo do procedimento criminal que o caso couber.

7. A impressão por parte de tipografias não autorizadas de documentos de transporte exigidos nos termos do presente diploma será punida nos termos do número anterior.

8. Não serão, no entanto, aplicadas multas quando se verifique que as mercadorias transportadas encontram-se legitimamente em qualquer dos regimes aduaneiros, devendo neste caso o transportador ou o detentor das mesmas produzir evidências nesse sentido.

9. Não produzindo o transportador ou o detentor das mercadorias evidências de que se trata de mercadorias sujeitas a legislação aduaneira e que se suspeite ter sido contrabandeada, descaminhada ou que tenha cometido qualquer outro delito de natureza aduaneira, será apreendida e encaminhada à autoridade competente para ser tratada nos termos da respectiva legislação.

10. As multas previstas nos números anteriores serão impostas nos termos do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos, legislação aduaneira e demais legislação aplicável.

11. Presume-se sempre não emitido o documento de transporte que não seja imediatamente exibido pelo transportador.

12. Independentemente das penalidades referidas no nº 1, as faltas nele referidas relativas aos bens em circulação implicam a apreensão destes, bem como dos veículos que os transportem, sempre que estes veículos não estejam afectos aos transportes públicos regulares de passageiros ou mercadorias ou afectos a empresas concessionárias a prestarem o mesmo serviço por conta daqueles.

13. As sanções referidas nos nº 1 e 2 do presente artigo serão aplicadas somente nos casos em que as infracções forem verificadas durante a circulação dos bens.

ARTIGO 11

1. Da apreensão dos bens dos veículos será lavrado auto em duplicado ou, no caso do nº 4 do presente artigo, em triplicado, sendo os mesmos entregues a um fiel depositário, de abonação correspondente ao valor provável dos bens apreendidos, salvo se poderem ser removidos, sem inconveniente, para qualquer depósito público.

2. O original do auto de apreensão será entregue na repartição de finanças da área onde foi detectada a transgressão.

3. O duplicado do auto de apreensão será entregue ao fiel depositário mediante recibo.

4. Quando o fiel depositário não for o condutor do veículo ou o transportador, será entregue a este último, ou na sua ausência, ao primeiro, um exemplar do auto de apreensão.

5. No caso de apreensão em que o remetente não seja o transportador dos bens, proceder-se-á, no prazo de três dias úteis, à notificação do remetente para efeitos do disposto no nº 1 do artigo 12.

6. No caso de as penalidades a aplicar serem as constantes do nº 1 do artigo anterior, será lavrado, de imediato, auto de notícia, em duplicado, que será entregue na repartição de finanças da área onde foi detectada a infracção.

7. As penalidades previstas no número anterior serão reduzidas a metade sempre que o infractor, dentro dos quinze dias imediatos à detenção da infracção, se apresente a regularizar a respectiva situação tributária.

8. Sempre que haja sinais evidentes de se ter cometido alguma infracção aduaneira, o auto a que se refere o número 1, deste artigo será o usado nos termos da legislação aduaneira, seguindo os termos normais desta.

ARTIGO 12

1. Nos quinze dias seguintes à apreensão ou à notificação referida no número 5 do artigo anterior, poderão os transgressores regularizar a situação encontrada em falta, mediante a exibição do original e do duplicado do documento de transporte ou dos documentos referidos nos números 2 e 3 do artigo 6 e do pagamento das multas aplicáveis, nos termos do número 1 do artigo 10, com redução a metade, na Repartição de Finanças a que se refere o número 2 do artigo anterior.

2. As despesas originadas pela apreensão serão de responsabilidade do infractor, sendo cobradas conjuntamente com a multa.

3. Decorrido o prazo referido no n.º 1 sem que se encontre regularizada a situação, e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6 deste artigo, serão levantados os autos de notícias relativos às infracções verificadas.

4. Para efeitos do número anterior a repartição de finanças comunicará o facto ao apreensor, que, após o levantamento do auto respectivo lho remeterá.

5. Nos casos em que o chefe da repartição de finanças competente constate ter a apreensão sido feita sem fundamento ou em que tenha sido feita a prova referida nos n.ºs 3 e 6 do artigo 2, não deverá ser lavrado auto de notícia, arquivando-se o auto de apreensão, depois de ouvido o apreensor, sempre que tal se mostre conveniente.

6. Nos casos de a apreensão ter sido insuficientemente fundamentada ou ainda quando se reconheça haver manifesta impossibilidade em fazer a prova referida nos n.ºs 3 e 5 do artigo 2, poderá o chefe de repartição de finanças proceder de conformidade com o disposto no número anterior após proceder às diligências que se mostrarem necessárias.

7. As decisões proferidas nos termos dos n.ºs 5 e 6 do presente artigo poderão ser alteradas, no prazo de trinta dias, por despacho do Director Provincial do Plano e Finanças, a quem o respectivo processo será remetido.

8. O despacho proferido nos termos do número anterior poderá determinar o prosseguimento do processo, unicamente para pagamento das multas que se mostrarem devidas, considerando-se sempre definitiva a libertação dos bens e meios de transporte.

9. Nos casos referidos no número anterior serão os infractores notificados do despacho do Director Nacional de Impostos e Auditoria, podendo utilizar a faculdade prevista no n.º 1 deste artigo, contando-se o prazo aí referido a partir da data da notificação.

10. As decisões a que se referem os n.ºs 5 e 7 serão sempre comunicadas ao apreensor.

ARTIGO 13

1. A sentença condenatória declarará perdidos a favor do Estado os bens apreendidos ou produto da sua venda.

2. O levantamento da apreensão do veículo e dos bens respectivos só se verificará quando:

- a) Forem pagas as multas aplicadas nos termos do n.º 1 do artigo 10. E as despesas originadas pela apreensão e, bem assim, exibidos o original e o duplicado ou, no caso de extravio, 2ª via ou fotocópia do documento de transporte ou dos documentos mencionados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6;
- b) For prestada caução, por meio de depósito em dinheiro ou de fiança bancária, que garantirão o montante das multas e dos encargos referidos na alínea a);
- c) Se verificar o trânsito em julgado da sentença de absolvição.

3. Nos casos de apreensão em que o remetente não seja transportador dos bens, o levantamento da apreensão, quer dos bens, quer do veículo, será efectuado nos termos do número anterior, relativamente a cada um deles, independentemente da regularização efectuada pelo infractor.

ARTIGO 14

1. Quando em relação a um mesmo bem se verificar, simultaneamente, a existência de uma infracção prevista no presente diploma e de outra natureza fiscal ou aduaneira, prevalecerá a pena mais grave.

2. As multas aplicadas ao abrigo deste Regulamento, não exoneram o sujeito passivo do Imposto sobre o Valor Acrescentado e de outros impostos devidos nas operações internas e na importação dos mesmos bens.

ARTIGO 15

Em tudo o que for omissão no presente Regulamento, aplicar-se-á as normas previstas no Código IVA, Legislação Complementar e outra que lhe seja aplicável.

Decreto n.º 37/2000

de 17 de Outubro

Havendo necessidade de se estabelecer os requisitos e procedimentos para a declaração de utilidade pública das associações, previstas no artigo 11 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, ao abrigo da alínea e) do artigo 153 da Constituição da República e em conjugação com o artigo 12 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Associações de utilidade pública

1. São associações de utilidade pública as pessoas colectivas que prossigam fins de interesse nacional, comunitário e que cooperam com a Administração Pública na prestação de serviços a nível central ou local.

2. A cooperação com a Administração Pública, Estatal ou Autárquica deve ser estabelecida de forma concreta através de celebração de acordos escritos ou relações contratuais de cooperação que se evidencie sob pena de não se fazer prova de existência dessa cooperação.

ARTIGO 2

Requisitos para a declaração de utilidade pública

As associações só são declaradas de utilidade pública se, cumulativamente, preencherem os seguintes requisitos:

- a) Não constar das suas disposições estatutárias critérios restritivos de admissibilidade de sócios baseados na nacionalidade, grupo étnico, religião, raça, sexo, lugar de nascimento, grau de instrução e posição social;
- b) Constar do seu objectivo social a contribuição para o desenvolvimento económico-social do país ou comunidade, ou desenvolver a sua actividade principal em áreas como a educação, ensino, saúde, justiça, desportiva e cultural;
- c) Comprovar a existência de meios financeiros necessários para o seu funcionamento, tal como previsto na Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

ARTIGO 3

Delegação de competência

1. A competência referida no n.º 1 do artigo 12 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, é delegada no Ministro da Justiça.

2. A declaração de utilidade pública será exarada em despacho do Ministro da Justiça e publicado no *Boletim da República* e está sujeita a registo na Conservatória do Registo Comercial competente.

ARTIGO 4

Procedimento para a obtenção da declaração

1. Para a obtenção da declaração de utilidade pública as associações que reúnam os requisitos referidos no artigo 2 deste decreto devem redigir um requerimento ao Ministro da Justiça, devendo conter os seguintes elementos:

- a) Pedido, nome da associação e do seu representante legal;
- b) Indicação da sede social e outros elementos de identificação da associação;
- c) Descrição pormenorizada da sua actividade circunscrita ao objectivo social definido na alínea b) do artigo 2 do presente decreto;
- d) Menção das autoridades públicas com as quais a associação coopera.

2. Para assinatura do pedido é suficiente a do representante legal da associação.

3. O requerimento deve estar acompanhado dos documentos seguintes:

- a) Prova do reconhecimento específico da associação nos termos da lei;
- b) Prova da existência das relações de cooperação da associação com a Administração Pública;
- c) Prova de qualidade de representante legal da associação.

4. A prova mencionada na alínea b) do número anterior consiste na apresentação do acordo escrito entre a associação e a Administração Pública, se existir contrato escrito, ou relatório escrito assinado pelo representante legal da associação e a Administração Pública, descrevendo pormenorizadamente as actividades de cooperação existente.

5. A prova da qualidade de representante legal da associação consiste na apresentação de uma Acta da Assembleia Geral dos Associados, na qual se especifica a eleição do seu representante legal.

ARTIGO 5

Momento da declaração da utilidade pública

1. As pessoas que prossigam os fins previstos na alínea b) do artigo 2 do presente decreto e que reúnam todos os requisitos nele estabelecidos podem requerer em simultâneo o pedido de declaração de utilidade pública.

2. As associações já existentes e que pretendem prosseguir fins previstos no presente decreto e obedeçam aos requisitos nele fixados, podem requerer a alteração do pacto social, anexando os novos estatutos e requerendo a declaração de utilidade pública.

ARTIGO 6

Isenções fiscais

As associações de utilidade pública gozam das isenções fiscais seguintes:

- a) Contribuição Industrial;
- b) Sisa, sobre a aquisição de imobiliários pelas entidades a que se refere o presente decreto, quando exclusivamente destinados à prossecução dos objectivos da associação para os fins a que se destina a associação de utilidade pública;
- c) Imposto de selo, devido pelo registo da associação ou alteração dos seus Estatutos; e
- d) Quando, posteriormente, os bens passarem para terceiros, estes novos adquirentes não beneficiam de isenções fiscais.

ARTIGO 7

Obrigações da Administração Pública

Constitui obrigação da Administração Pública colaborar com as associações susceptíveis de obterem a declaração de utilidade pública, procedendo, nos termos do presente decreto, às diligências necessárias.

ARTIGO 8

Obrigações das associações de utilidade pública

Constituem obrigações das associações de utilidade pública, para além das que constem dos respectivos estatutos ou da lei:

- a) Enviar anualmente ao Ministério do Plano e Finanças e ao Tribunal Administrativo o relatório e as contas do exercício findo;
- b) Prestar informações solicitadas pelo Ministro da Justiça, pela entidade que superintende na sua área de actividade principal ou a quem estes delegarem;
- c) Colaborar com o Estado e com as autarquias locais na prestação de serviços nos termos definidos nos seus estatutos;

- d) Ceder as suas instalações para a realização de actividades afins quando solicitadas pelo Governo ou pelas associações da mesma natureza, na condição de se repor a instalação cedida no estado anterior ao do uso pela entidade solicitante.

ARTIGO 9

Cessação dos efeitos de declaração de utilidade pública

1. A declaração de utilidade pública cessa nos casos seguintes:

- a) Com a extinção da associação;
- b) Por decisão da entidade competente para a declaração, caso se verifique algum dos pressupostos legais para tal.

2. Da decisão da autoridade competente para cessação da declaração de utilidade pública cabe recurso contencioso administrativo, nos termos estabelecidos na lei.

3. As associações que tenham perdido o estatuto de utilidade pública, podem readquiri-lo, sempre que preencham os requisitos legais exigidos para a concessão, mas não antes de decorrido um ano sobre o momento da perda desse estatuto.

ARTIGO 10

Associações já reconhecidas de utilidade pública

As associações que à data da publicação do presente decreto tenha sido atribuído o estatuto de utilidade pública mantêm essa categoria, devendo, porém, obedecer às disposições deste Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

Decreto n.º 38/2000

de 17 de Outubro

No que concerne à política do Governo de facilitar o movimento de visitantes estrangeiros a Moçambique, vem sendo necessidade flexibilizar os procedimentos administrativos para a concessão de vistos de entrada no País. Nesse sentido, impõe-se a introdução de uma nova modalidade de visto.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 7 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o visto de fronteira a ser concedido pelas entidades competentes ao cidadão estrangeiro que pretenda se deslocar à República de Moçambique, válido por uma única entrada e permanência por período de trinta dias prorrogáveis até sessenta.

Art. 2. O visto de fronteira é concedido ao cidadão estrangeiro proveniente de países onde não haja embaixadas ou representações consulares moçambicanas.

Art. 3. Ao cidadão estrangeiro proveniente de países onde existam Embaixadas ou Representações Consulares Moçambicanas, poderá ser concedido o visto de fronteira, mediante o pagamento adicional de 25% sobre a taxa global fixada pelo artigo 5 do presente decreto.

Art. 4. Ao cidadão estrangeiro que venha ao País em viagem de carácter turístico ou recreativo, que não tenha obtido o visto turístico, poderá ser concedido o visto de fronteira.

Art. 5. A taxa pela concessão do visto de fronteira é fixada em:

Taxa	Sobre-taxa	Taxa global
240 000,00MT	60 000,00MT	300 000,00MT

Art. 6. A taxa de prorrogação do visto de fronteira é fixada em:

Taxa	Sobre-taxa	Taxa global
120 000,00MT	30 000,00MT	150 000,00MT

Art. 7. O Ministro do Interior estabelecerá em diploma ministerial os postos fronteiriços autorizados a conceder o visto de fronteira.

Art. 8. As taxas do presente Decreto poderão ser actualizadas por diploma ministerial conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e do Interior.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

Decreto n.º 39/2000

de 17 de Outubro

Tornando-se necessário criar uma instituição que possa fomentar as actividades de gestão e promoção ambiental e, em particular que sirva, como fundo de contingência em caso de acidentes ou danos ambientais.

Usando da competência atribuída pelo n.º 1, alínea e) do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É criado o Fundo do Ambiente, designado abreviadamente por FUNAB, pessoa colectiva de direito público, com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cujo estatuto, em anexo é parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O Fundo do Ambiente é tutelado pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental.

Art. 3. Este decreto entra em vigor no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

Estatuto Orgânico do Fundo do Ambiente

CAPÍTULO I

Objecto, atribuições e tutela

ARTIGO 1

Objecto

O FUNAB tem como objectivo promover e fomentar acções ou actividades que tem por fim garantir o desenvolvimento sustentável.

ARTIGO 2

Atribuições

São atribuições do FUNAB:

- Apoiar actividades de gestão de recursos naturais que contribuam para um ambiente mais saudável ao nível local, incluindo o combate à erosão e desertificação;
- Contribuir para o fomento de actividades relacionadas com a gestão de áreas de protecção ambiental ou sensíveis, reabilitação ou recuperação de áreas degradadas;
- Apoiar a realização de actividades técnico-científicas tendentes à introdução de tecnologias ou boas práticas para um desenvolvimento sustentável;
- O fomento de actividades relacionadas com os estudos de impacto ambiental bem como outras actividades relacionadas com a avaliação de impactos ambientais resultantes de acções de natureza ou de actividades de desenvolvimento;
- Contribuir para a realização de empreendimentos económicos que pretendam utilizar tecnologias e processos produtivos ambientalmente sãos;
- Propor a aprovação de taxas para a manutenção do ambiente.

ARTIGO 3

Tutela

Compete ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental:

- Aprovar, ouvido o parecer do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável, a política, os critérios e normas a que se deve submeter o trabalho do FUNAB;
- Dar directivas e instruções genéricas de natureza técnica ao Conselho de Administração;
- Nomear o Presidente e os membros do Conselho de Administração;
- Homologar os orçamentos e relatórios de contas do FUNAB;
- Homologar os planos de actividade e financeiros, orçamentais anuais, relatórios e contas de gerências ouvido o parecer do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável.

ARTIGO 4

Sede

O FUNAB tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação do Conselho de Administração, abrir representações em qualquer ponto do país.

CAPÍTULO II

Órgãos de gestão e seu funcionamento

ARTIGO 5

Órgãos do FUNAB

São órgãos do FUNAB:

- Conselho de Administração;
- Secretariado Executivo.

ARTIGO 6

Composição do Conselho de Administração

1. O FUNAB é administrado por um Conselho de Administração composto por sete Administradores, com a seguinte composição:

- Um Presidente, representante do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;
- Um Vice-Presidente, representante do Ministério do Plano e Finanças;
- Um Administrador, representante do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- Um Administrador, representante do Ministério da Indústria e Comércio;
- Um Administrador, representante do Ministério do Turismo;
- Um Administrador, representante do Ministério dos Recursos Minerais e Energia;
- Um Administrador, representante do Ministério das Pescas.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de três anos.

ARTIGO 7

Competências

1. O Conselho de Administração, é o órgão de direcção e administração do FUNAB, competindo-lhe nomeadamente:

- Assegurar a gestão e o desenvolvimento das actividades do FUNAB, bem como a orientação, coordenação e dinamização das suas actividades;

- b) Aprovar e submeter à homologação da tutela os planos de actividades e os orçamentos anuais, salvaguardando sempre o equilíbrio entre a natureza dos recursos e as respectivas aplicações;
- c) Aprovar e submeter à homologação da tutela os relatórios de actividade e de contas de gerência anuais do FUNAB;
- d) Controlar a arrecadação de receitas do FUNAB, autorizar a realização de despesas e a contratação de encargos de assistência técnica dentro da competência fixada pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental;
- e) Providenciar para a arrecadação de receitas e mobilização de financiamentos ou donativos;
- f) Deliberar sobre a propositura de acções judiciais.

2. O Conselho de Administração poderá delegar, o exercício de parte das suas competências em qualquer dos seus membros nas condições que considerar convenientes, especificando os limites de tal delegação.

3. A delegação e a distribuição de pelouros não afectam a colegialidade e a solidariedade do Conselho de Administração.

ARTIGO 8

Competência do Presidente

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar e presidir as sessões do Conselho de Administração;
- b) Representar o FUNAB em quaisquer actos ou contratos, em juízo ou fora dele, podendo delegar a representação em qualquer dos administradores ou para representação em juízo, em mandatário especial;
- c) Promover a publicação das normas e regulamentos internos;
- d) Praticar todas as acções que decorram do desempenho das suas funções ou que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração.

2. O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente.

3. O Presidente do Conselho de Administração do FUNAB, submeterá à aprovação do Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental todos os actos que, por força da legislação vigente ou por virtude da sua natureza, assim se aconselhe.

ARTIGO 9

Sessões e deliberações do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade.

3. Lavrar-se-á acta de todas as sessões, subscrita por todos os membros presentes.

4. O Conselho de Administração só poderá deliberar quando estiver presente mais de metade dos seus membros.

5. Poderão assistir às sessões do Conselho de Administração entidades singulares ou colectivas, quando convidadas pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 10

Secretariado Executivo

O exercício da actividade do FUNAB será garantido por um Secretariado Executivo, cuja estrutura orgânica, será objecto de aprovação pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental

e terá entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Pôr em execução as decisões do Conselho de Administração;
- b) Organizar os processos referentes às acções e outras formas de assistência a prestar pelo FUNAB e a sua apresentação ao Conselho de Administração;
- c) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração os orçamentos e respectivos relatórios de contas do FUNAB;
- d) Praticar todos os actos de expediente necessário ao regular funcionamento do FUNAB;
- e) Exercer qualquer outra função que lhe seja delegada pelo Conselho de Administração ou seu presidente dentro dos limites dessa delegação.

CAPÍTULO III

Receitas e encargos

ARTIGO 11

Receitas

Constituem receitas próprias do FUNAB:

- a) 60% dos valores das multas e taxas, cobradas ao abrigo do Decreto n.º 76/98, de 29 de Dezembro, consignados a favor do FUNAB;
- b) Valores resultantes de compensações por acidentes ambientais ocorridos no país ou que afectem o país;
- c) O produto da venda do selo ou certificado "produzido com tecnologias limpas";
- d) As heranças, legados, doações e subsídios concedidos ao FUNAB;
- e) O produto de venda de publicações e estudos editados pelo FUNAB e das taxas cobradas pela publicidade nelas inserida;
- f) O valores cobrados nos termos da legislação em vigor no país destinados à preservação e conservação do ambiente;
- g) Quaisquer outras resultantes da administração do FUNAB ou que por diploma legal lhe venham a ser atribuídas;
- h) Subsídio do Orçamento do Estado.

ARTIGO 12

Encargos

Constituem encargos do FUNAB:

- a) Os que resultem das atribuições referidas no artigo 2 deste estatuto;
- b) As despesas de funcionamento corrente da actividade do FUNAB.

CAPÍTULO IV

Património, gestão e contas

ARTIGO 13

Património

Constitui Património do FUNAB, a universalidade dos bens, direitos e obrigações que lhe forem consignados nos termos deste diploma, bem como os que lhe venham a ser atribuídos e os que adquira ou contraia no exercício das suas funções.

ARTIGO 14

Gestão económico, financeira e orçamental

1. A gestão do FUNAB será regulada pelos seguintes instrumentos de previsão e controlo:

- a) Planos e programas anuais e plurianuais dos quais constarão de forma discriminada as actividades a realizar, os recursos financeiros e os respectivos cronogramas;
- b) Planos de actividades, orçamentos e orçamentos de gerência anuais;
- c) Relatórios trimestrais de actividades e de gestão.

2. O orçamento anual e o respectivo plano de actividades do FUNAB deverão ser objecto de aprovação do Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental e do Plano e Finanças, dentro dos prazos fixados pelo Ministério do Plano e Finanças.

3. As alterações ao orçamento anual serão efectuadas através de orçamentos suplementares, sujeitos às formalidades referidas no número anterior.

4. Para obrigar o FUNAB serão sempre necessárias duas assinaturas, uma do seu Presidente ou de quem o substitui e outra do seu secretário.

ARTIGO 15

Contas e fiscalização

1. Ao FUNAB serão aplicáveis as disposições em vigor e os princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística, dos órgãos ou organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

2. O FUNAB estará sujeito à fiscalização e auditoria de contas por parte do Ministério do Plano e Finanças.

ARTIGO 16

Julgamento de contas

As contas referentes a cada exercício serão julgadas pelo Tribunal Administrativo, devendo o Conselho de Administração submetê-las à apreciação daquele órgão, de acordo com os prazos previstos na lei.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 17

Regime de funções

O regime do exercício de funções dos membros do Conselho de Administração em matéria de vencimentos e outras regalias, será fixado por despacho conjunto dos Ministros para a Coordenação da Acção Ambiental e do Plano e Finanças.

ARTIGO 18

Cobrança coerciva

Para os casos de incumprimento de quaisquer obrigações, de reembolso ou amortização por parte dos beneficiários dos apoios ou financiamentos do FUNAB, este poderá optar pela cobrança coerciva da dívida nos termos da legislação vigente sobre execuções fiscais.

ARTIGO 19

Regulamento interno

O FUNAB, deverá submeter o seu regulamento interno à aprovação do Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação do presente estatuto orgânico.

Decreto n.º 40/2000

de 17 de Outubro

Tornando-se necessário definir a composição e funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 6 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável, tem a seguinte composição:

- a) Primeiro-Ministro — Presidente;
- b) Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental — Vice-Presidente;

- c) Ministra do Plano e Finanças;
- d) Ministro dos Transportes e Comunicações;
- e) Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- f) Ministro das Obras Públicas e Habitação;
- g) Ministro da Indústria e Comércio;
- h) Ministro dos Recursos Minerais e Energia;
- i) Ministro do Turismo;
- j) Ministro das Pescas.

2. Poderão ser convidados para as sessões de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável, membros da sociedade civil, especialistas ou técnicos cuja representatividade social ou económica, ou capacidade técnica justifique que sejam consultados.

Art. 2. É aprovado o Regulamento de Funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável, abreviadamente designado por CONDES, em anexo, que é parte integrante deste decreto.

Art. 3. O presente decreto entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

Regulamento de funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável

ARTIGO 1

Natureza

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável, adiante designado por CONDES, criado pela Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, é um órgão consultivo do Conselho de Ministros e de auscultação da opinião pública sobre questões ambientais, que garante uma efectiva e correcta coordenação e integração dos princípios e das actividades de gestão ambiental no processo de desenvolvimento do país.

ARTIGO 2

Competências

Compete ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável:

- a) Pronunciar-se sobre as políticas sectoriais relacionadas com a gestão de recursos naturais;
- b) Emitir parecer sobre propostas de legislação complementar à Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, incluindo as propostas criadoras ou de revisão de legislação sectorial relacionada com a gestão de recursos naturais do país;
- c) Pronunciar-se sobre as propostas de ratificação de convenções internacionais relativas ao ambiente;
- d) Elaborar propostas de criação de incentivos financeiros ou de outra natureza para estimular os agentes económicos para a adopção de procedimentos ambientalmente sãos na utilização quotidiana dos recursos naturais do país;
- e) Propor mecanismos de simplificação e agilização do processo de licenciamento de actividades relacionadas com o uso de recursos naturais;
- f) Formular recomendações aos ministros das diversas áreas de gestão de recursos naturais sobre aspectos relevantes das respectivas áreas.

ARTIGO 3

Delegações

Nas províncias funcionarão, sempre que o CONDES julgue necessário, delegações ou outra forma de representação que assegurem a execução normal dos seus objectivos.

ARTIGO 4**Sessões do CONDES**

1. As sessões ordinárias do CONDES realizam-se trimestralmente em data e local a fixar pelo seu presidente, e extraordinariamente sempre que o seu Presidente ou metade do seu quorum assim o propor.

2. O CONDES só delibera quando estiverem presentes mais de metade dos seus membros.

ARTIGO 5**Deliberações**

As deliberações do CONDES são tomadas por consenso.

ARTIGO 6**Conselho Técnico**

1. Funcionará junto do CONDES, um Conselho Técnico e um Secretariado, coordenado pelo seu Vice-Presidente, como órgãos que tem por função principal, assessorar e apoiar o funcionamento do CONDES.

2. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;
- b) Um representante do Ministério do Plano e Finanças;
- c) Um representante do Ministério dos Transportes e Comunicações;
- d) Um representante do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- e) Um representante do Ministério das Obras Públicas e Habitação;
- f) Um representante do Ministério da Indústria e Comércio;
- g) Um representante do Ministério dos Recursos Minerais e Energia;
- h) Um representante do Ministério do Turismo;
- i) Um representante do Ministério das Pescas.

3. Compete ao Conselho Técnico, sob orientação do Vice-Presidente do CONDES, prestar a assessoria técnica aos membros do CONDES, sobre as questões a serem tratadas nas suas sessões, nomeadamente:

- a) Elaborar ou assegurar a elaboração de estudos sobre as matérias que constituem atribuições do CONDES;

b) Emitir pareceres sobre os assuntos submetidos ao CONDES;

c) Preparar a agenda de trabalhos das sessões do CONDES;

d) Garantir o encaminhamento das decisões do CONDES e mantê-lo informado sobre o seu cumprimento e grau de implementação;

e) Garantir a articulação da actividade do CONDES com os demais órgãos e instituições do Estado;

f) Coordenar as acções de auscultação da opinião pública sobre questões ambientais e de desenvolvimento e canalizá-las ao CONDES;

g) Garantir a organização das sessões do CONDES;

h) Propor a contratação de assessorias especializadas sempre que se torne necessário;

i) Realizar outras funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente do CONDES.

ARTIGO 7**Secretariado**

1. O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, assegurará o Secretariado do CONDES, através da afectação dos meios humanos, materiais e financeiros.

2. Compete ao secretariado:

a) Apoiar o Presidente do CONDES na programação das actividades a serem desenvolvidas;

b) Secretariar as reuniões do CONDES;

c) Organizar a documentação de apoio para os trabalhos do CONDES;

d) Garantir a distribuição das deliberações e decisões tomadas aos membros do Conselho de Ministros e interessados.

ARTIGO 8**Disposições finais**

1. Os encargos com o funcionamento do CONDES serão suportados por dotação orçamental a inscrever no Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

2. O regulamento interno do CONDES será aprovado pelo seu Presidente, no prazo de noventa dias contados a partir da data de publicação do presente diploma.

Preço — 6 624,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE